

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 029/2024 DE 21 DE MAIO DE 2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES EMPRESAS PRIVADAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei 029/2024 de autoria do Poder Executivo, que AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES EMPRESAS PRIVADAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 029/2024 e (ii) Justificativa;
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes^[1].
5. A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). Outrossim cabe inteirar-se acerca da competência concorrente legislativa em que a Constituição Federal atribui por meio do artigo 30, inciso I, dispondo do seguinte texto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

6. Outrossim, o inciso XIII, do art. 95 da Lei Orgânica, diz que compete privativamente ao Prefeito, a celebração de contratos e convênios com entidades públicas ou providas.
7. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL** da tramitação do Projeto de Lei nº 029/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Maracás – Bahia 03 de junho de 2024



NEANDRO SOUZA PEREIRA
OAB/BA 49.572